



Número: **0019568-30.2008.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **29/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RACA TRANSPORTES LTDA (AGRAVANTE)	MICHEL GEORGES JARROUGE NETO (ADVOGADO) MAURICIO JARROUGE (ADVOGADO)
DELZUITA SILVA PEREIRA (AGRAVADO)	VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO SERGIO TAVARES DE SOUZA (AGRAVADO)	VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8021701	03/02/2022 12:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
7883855	03/02/2022 12:48	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
7883856	03/02/2022 12:48	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
8021702	03/02/2022 12:48	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0019568-30.2008.8.14.0301**

AGRAVANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: DELZUITA SILVA PEREIRA, RAIMUNDO SERGIO TAVARES DE SOUZA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

**EMENTA:**

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *a*, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na alínea *a*, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, em conformidade com tese firmada no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 748.371(Tema 660/STF).
2. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). *Afirmou impedimento/suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.*

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0019568-30.2008.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: RAÇA TRANSPORTES LTDA.**

**REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA CAVALCANTE CORRÊIA (OAB/PA N.º 12.740)**

**RECORRIDA: DELZUITA SILVA PEREIRA**

**REPRESENTANTE: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (OAB/PA N.º 15.671)**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r



Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário (id. 6581535), interposto por **Raça Transportes Ltda.**, com fundamento no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na tese 660 da repercussão geral, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (id. 6211059).

Sustentou a parte agravante, em síntese, ter sido irremediavelmente prejudicada pelo indeferimento do chamamento à lide requerido, bem como à produção da prova pleiteada, o que teria afrontado aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente garantidos (art. 5º, LVI e LV, da Constituição Federal).

Foram apresentadas contrarrazões (id. 6836219).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

**É o relatório.**

**VOTO**



**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0019568-30.2008.8.14.0301 - AGRAVO  
INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r  
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que suposta violação das garantias constitucionais, elencadas no art. 5.º da Constituição Federal, não possui repercussão geral, quando demandar a análise da exata aplicação de normas infraconstitucionais aos fatos e provas, como fixado no julgamento do **recurso extraordinário com agravo** n.º 748.371/RG (Tema 660/STF).

Na hipótese sob exame, conforme o relatado, a parte agravante alude que que o recurso extraordinário deveria ser admitido e seguido ao Supremo Tribunal Federal, dado que o indeferimento do chamamento à lide requerido, bem como da produção da prova pleiteada, teria afrontado aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente garantidos (art. 5º, LVI e LV, da Constituição Federal).

Ora, estreme de dúvidas, a tese recursal é estritamente ligada à legislação infraconstitucional federal, não sendo possível admitir e dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Aludida diretriz permanece íntegra, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:



*(...) Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário (ARE 1.316.060, DJe de 28/04/2021).*

*(...) 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 (ARE nº 1.143.354-AgR, DJe de 1º/2/19).*

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém, 03/02/2022



**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0019568-30.2008.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: RAÇA TRANSPORTES LTDA.**

**REPRESENTANTE:** MARIA CAROLINA CAVALCANTE CORRÊIA (OAB/PA N.º 12.740)

**RECORRIDA: DELZUITA SILVA PEREIRA**

**REPRESENTANTE:** VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (OAB/PA N.º 15.671)

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r

Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário (id. 6581535), interposto por **Raça Transportes Ltda.**, com fundamento no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na tese 660 da repercussão geral, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (id. 6211059).

Sustentou a parte agravante, em síntese, ter sido irremediavelmente prejudicada pelo indeferimento do chamamento à lide requerido, bem como à produção da prova pleiteada, o que teria afrontado aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente garantidos (art.



5º, LVI e LV, da Constituição Federal).

Foram apresentadas contrarrazões (id. 6836219).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

**É o relatório.**





**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0019568-30.2008.8.14.0301 - AGRAVO  
INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O E x c e l e n t í s s i m o S e n h o r  
Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que suposta violação das garantias constitucionais, elencadas no art. 5.º da Constituição Federal, não possui repercussão geral, quando demandar a análise da exata aplicação de normas infraconstitucionais aos fatos e provas, como fixado no julgamento do **recurso extraordinário com agravo** n.º 748.371/RG (Tema 660/STF).

Na hipótese sob exame, conforme o relatado, a parte agravante alude que que o recurso extraordinário deveria ser admitido e seguido ao Supremo Tribunal Federal, dado que o indeferimento do chamamento à lide requerido, bem como da produção da prova pleiteada, teria afrontado aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente garantidos (art. 5º, LVI e LV, da Constituição Federal).

Ora, estreme de dúvidas, a tese recursal é estritamente ligada à legislação infraconstitucional federal, não sendo possível admitir e dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Aludida diretriz permanece íntegra, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:



*(...) Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário (ARE 1.316.060, DJe de 28/04/2021).*

*(...) 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 (ARE nº 1.143.354-AgR, DJe de 1º/2/19).*

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



**EMENTA:**

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, fundada na alínea a, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, em conformidade com tese firmada no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 748.371(Tema 660/STF).
2. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). *Afirmou impedimento/suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.*

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

